

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/6/2021, Seção 1, Pág. 106.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Cassiano Rogério Gonçalves		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Cassiano Rogério Gonçalves no curso superior de Tecnologia em Logística, ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Jundiaí “Deputado Ary Fossen”, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23001.000840/2018-03		
PARECER CNE/CES Nº: 826/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2018

I – RELATÓRIO

Histórico

O processo 23001.000840/2018-03 trata do pedido de convalidação de estudos de ensino médio e de graduação de Tecnologia em Logística, de Cassiano Rogério Gonçalves, brasileiro, divorciado, Registro Geral [REDACTED], Cadastro de Pessoa Física (CPF) [REDACTED], realizado na Faculdade de Tecnologia de Jundiaí “Deputado Ary Fossen” – FATEC.

O recurso foi interposto no Conselho Nacional de Educação – CNE, no dia 25 de outubro de 2018 e recebido para relato em 14 de novembro de 2018.

O interessado, Cassiano Rogério Gonçalves, ingressou no curso de Tecnologia em Logística em 22 de julho de 2015, concluindo-o em 7 de julho de 2018, conforme cópia de histórico escolar, anexado nos autos do presente processo.

O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia do Governo do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, que administra a Faculdade de Tecnologia de Jundiaí – Deputado Ary Fossen – FATEC, fez notificação ao interessado no dia 29 de agosto de 2018, em anexo, onde afirma ter sido “comprovada a ocorrência de irregularidade constatada na documentação apresentada quando da sua matrícula no Curso Superior de Tecnologia em Logística, mais especificamente, identificada a falta de autenticidade do histórico escolar de conclusão do terceiro termo do segundo grau, não respeitando o artigo 44, II da Lei número 9.394/96”.

Embora esteja apontado na Notificação que o interessado quando da matrícula foi cientificado a comprovar a autenticidade do histórico escolar da suplência em nível de segundo grau, emitido em 1995, a Instituição de Educação Superior (IES) foi no mínimo negligente em permitir que ele cursasse os 3 (três) anos de curso superior sem ter tomado as providências regulamentares, ou seja, indeferido no nascedouro sua participação no curso superior, e que só após a conclusão do mesmo tenha voltado ao assunto.

O senhor Cassiano Rogério Gonçalves afirma que a escola onde fez os 2 (dois) anos de supletivo, a PAULISTEC, sempre alegou ter convênio com a Secretaria de Educação do Governo

de São Paulo, tendo, inclusive recebido “o Histórico anexo, em papel timbrado da Secretaria de Educação do Governo do Estado de São Paulo, assinado por quem seria o Diretor da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau Dom Bernardo Rodrigues Nogueira”, devidamente apensado a este processo.

Ainda alude que “qual não foi minha surpresa ao ser notificado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JUNDIAÍ – FATEC da SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA COLAÇÃO DE GRAU, considerando a irregularidade constatada na documentação apresentada quando da matrícula”.

Considerações do Relator

Ao analisar processos similares a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tem se manifestado no sentido de encaminhar o assunto aos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, por ser de sua competência atuar nestes casos.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, voto no sentido de que o presente processo seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, para deliberação.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente